



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

À SECRETARIA MUNICIPAL GESTÃO ADMINISTRATIVA
PREGOEIRA: ELISANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO

Recebido em 05/02/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 0077/2023 – LOTE I

Prefeitura Mun. de Pojuca
Elisangela dos Santos Nascimento
Pregoeira

OBJETO: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores da Rede municipal de ensino, através da locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e vans) com motorista, atendendo as de'mandas da Secretaria de Educação do Município de Pojuca.

PARECER

Considerando que, o instituto da Licitação encontra sua razão de existir na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo esta encontrada naquelas que apresentam, não só o preço mais razoável para licitações do tipo *menor preço*, mas também, e principalmente, naquelas elaboradas de modo a possibilitar sua concretização por parte do administrado proponente;

Considerando que, ao agente público, no exercício de suas funções, é imputado o *dever-poder* de agir sempre que o interesse coletivo reclama sua atuação, de modo a permitir um melhor controle e transparência da atividade administrativa do Estado;

Considerando que “a mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a administração promover diligências junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir alteração no valor global proposto.” (Acórdão 830/2018 TCU – Plenário).

Considerando que “erro substancial”, torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos;

Considerando que consta no edital a exigência de comprovação de capital social do valor estimado da contratação, conforme §4º do art. 69 da Lei 14.133/2021 que reproduziu o que dispunha a lei Federal 8.666/93 (§§ 2º e 3º do artigo 31).

Venho na condição de Contador Parecerista, respeitosamente, **OPINAR:**

A empresa SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.632.239/0001-38, registrada legalmente com Natureza jurídica de Empresa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

Limitada perante a Receita Federal, apresentou no certame Planilhas com valor dos roteiros, e este contador, ficou responsável em emitir um Parecer acerca dos mesmos, conforme segue abaixo:

Inicialmente, apontamos que o Licitante é uma empresa NÃO optante pelo Simples Nacional, devendo recolher cada tributo em guia própria.

Analisando o Balanço Patrimonial, alguns lançamentos nos chamaram à atenção, conforme print abaixo:

PASSIVO	4.453.842,71C
PASSIVO CIRCULANTE	137.935,95C
FORNECEDORES	5.942,72C
FORNECEDORES	5.942,72C
CASA DE PECAS ALAGOINHAS LTDA	1.340,99C
TOPAZIO VEICULOS LTDA	1.563,65C
BR. COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	3.038,08C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	110.618,72C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	110.618,72C
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	10.251,66C
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER	9.226,49C
IRRF A RECOLHER	3.251,88C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	R\$ 754,69C
PARCELAMENTO PREVIDENCIARIO	866,00D
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	21.374,51C
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	4.143,45C
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR	661,75D
PRO-LABORE A PAGAR	4.805,20C
OBRIGAÇÕES SOCIAIS	15.852,98C
INSS A RECOLHER	13.701,02C
FGTS A RECOLHER	2.151,96C
PROVISÕES	1.378,08C
PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	1.738,91C
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA FÉRIAS	153,81D
FGTS SOBRE PROVISÕES PARA 13º SALÁRIO	207,02D

Estamos diante de contas do Passivo, e a natureza de suas contas possuem saldo credor* - exceto quando tratar-se de contas redutoras, o que não é o caso na situação acima. É importante frisar que poderão ser efetuados lançamentos tanto a crédito quanto a débito nas contas constantes no passivo, porém o seu saldo deverá permanecer Credor.

Nesse momento observamos que há uma falha na escrita contábil, devendo atentar para lançamentos, e caso haja pagamentos em duplicidade, devem ser transferidos para o Ativo se houver a opção de creditar-se, e caso não seja possível deve ser lançados como despesas.

Após análise das Planilhas, observamos que o item 15.3.4.6 do edital na Qualificação Técnica, traz a seguinte obrigatoriedade:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

“15.3.4.6. Prova de Capital Social, mediante apresentação de Certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do local da Sede da empresa, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias, da data da apresentação da proposta, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);” Fonte: edital 77/2023

O edital em questão foi dividido em dois Lotes: O Lote I, em questão, trata dos Serviços de Transportes Escolar tipo ônibus e Micro ônibus, com valor estimado inicialmente em R\$12.897.104,00 (doze milhões oitocentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais); Já o lote II, é a Contratação de Transportes de Passageiros, tipo VAN, com valor estimado inicialmente em R\$2.611.840,00 (dois milhões seiscentos e onze mil, oitocentos e quarenta reais), dados extraídos do edital.

Importante reafirmar que a exigência do Capital social mínimo assumidos tem por finalidade aferir que a empresa licitante detém capacidade financeira suficiente para a contratação levada a efeito. Incide sobre contratos públicos e privados firmados e em execução pela empresa, e busca aferir a capacidade operacional e/ou disponibilidade financeira, que possa afetar o cumprimento do objeto contratado.

Partindo desse entendimento, para chegarmos no valor de Capital social necessário para cada lote, somamos o valor estimado do Lote I e II, e chegamos no montante de R\$15.508.944,00 (quinze milhões quinhentos e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), e fizemos o rateio proporcional da seguinte forma:

Lote I – Valor estimado R\$12.897.104,00 - 83,16%

Lote II – Valor estimado R\$2.611.840,00 – 16,84%

Total – R\$15.508.944,00 – 100%

O Lote I representa 83,16% dos Serviços constantes do edital 077/2023, sendo assim o Licitante precisa ter um **Capital Social de R\$831.591,37 (oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).**

Ao conferir os demonstrativos contábeis, consulta do CNPJ através da internet, e dados da Junta Comercial do Estado da Bahia, em 01 de Fevereiro de 2024, percebemos que o Capital social integralizado da empresa SANNAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, é de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme segue abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 10.632.239/0001-38
NOME EMPRESARIAL: SANNAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$800.000,00 (Oitocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ANA FLAVIA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: GEORGE RODRIGUES NASCIMENTO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Fonte: Dados da Receita Federal

PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	262.028,42C
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	262.028,42C
PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS	262.028,42C
PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL	262.028,42C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.053.878,34C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	800.000,00C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C
RESERVAS	3.253.878,34C
RESERVAS DE LUCROS	3.253.878,34C

H55d8pRJK1N Xeca
ORES E SERVICOS LTDA

Fonte: Dados extraídos do último Balanço registrado em 24/05/2023 na JUCEB.

Diante dos fatos explanados, considerando que o edital foi claro em expressar a necessidade da empresa Licitante apresentar o Capital Social mínimo no item 15.3.4.6. e que o mesmo não foi cumprido, opino pela desclassificação, sendo que a definição final é da Pregoeira a fim de que se possa trazer à colação indícios seguros no sentido de se confirmar a viabilidade da proposta aqui discutida. Trata-se de ato administrativo perfeitamente enquadrado na esfera de atuação do Pregoeiro do certame que, ao final, assegurará à Administração a certeza da contratação de proposta *séria, concreta e realmente mais vantajosa*.

Pojuca-Ba, 01 de fevereiro de 2024.

Cordialmente,


GUSTAVO PEREIRA ALVES
CONTADOR CRC 040946 O/BA